TAXA DE MELHORAMENTO DE PORTOS — IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO

— A chamada taxa de melhoramento de portos é um acréscimo do impôsto de importação e não taxa ou sôbre-preço.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Cooperativa Viti-Vinícola Tiradentes Ltda.
Recurso extraordinário n.º 50.586 — Relator: Sr. Ministro Luís Gallotti

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 50.586, do Rio Grande do Sul, em que é recorrente a União Federal e recorrida a Cooperativa Viti-Vinícola Tiradentes Ltda., decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 8 de julho de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — A Cooperativa Viti-Vinícola Tiradentes requereu em Pôrto Alegre mandado de segurança contra o Departamento de Portos, impugnando a exigência, em 1958, da taxa de melhoramentos de portos criada pela Lei nº 3.421 de 10 de julho de 1958 sôbre 110 toneladas de trigo, procedente da Argentina (Constituição, art. 141, § 34).

O Departamento de Portos sustentou tratar-se, não de tributo (impôsto ou taxa), mas de adicional ou sôbre-preço do serviço de "Capatazias", conforme a definição contida no art. 8º do Decreto Federal nº 24.508 de 29-6-1934, donde ser inaplicável o § 34 do art. 141 da Constituição. A taxa questionada, acrescenta, substituiu a de emergência criada pelo Decreto-Lei nº 8.311 de 6-12-1945.

O Juiz concedeu a segurança, que foi mantida pelo Tribunal de Recursos.

Disse o ilustre Ministro Oscar Saraiva, em seu voto vencedor (fôlhas 43):

"Mantenho a r. sentença pelos fundamentos constantes daquela que, por cópia, se lê a fls. 26 e que adoto como razão de decidir. Em verdade a regra do art. 141, § 34 da Constituição não ensejaria outras conclusões, desde que não se trata de taxa remuneratória de serviço público ao contribuinte, mas de tributo destinado a fins de interêsse coletivo que não lhe dizem respeito particularmente. Além disso, a redação constitucional se refere, não apenas à criação, mas à majoração do tributo, pelo que exigível a regra orçamentária que o mandamento impõe: Nego, pois, provimento ao recurso".

Recorreu extraordinàriamente a União, invocando as alíneas *a* e *d*.

A Procuradoria-Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Relator) — Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial invocado.

Já decidiu o Supremo Tribunal (Rec. M. Seg. nº 9.472) e esta 1ª Turma (Rec. Extr. nº 49.782), que a chamada taxa de melhoramento de portos (art. 3º da Lei nº 3.421 de 10 de julho de 1958) é um tributo de importação.

Basta ver que, pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 8.311 de 1945, ela era cobrada nos portos sôbre a tonelagem de mercadorias movimentadas de ou para navio ou embarcação.

Já pela Lei nº 3.421 de 1958 (art. 3º), ela passou a incidir sôbre o valor comercial da mercadoria importada ou exportada, entendendo-se por valor comercial, no caso de importação, o custo da mercadoria que servir de base para o cálculo dos direitos aduaneiros.

É claramente um acréscimo do impôsto de importação, e não uma taxa ou, menos ainda, um sôbre-preço de serviço.

Entretanto, embora se trate de impôsto de importação e tenha o aumento surgido em 1958, sem prévia autorização orçamentária, cumpre notar que o mandamento constitucional que exige esta (art. 141 § 34) expressamente excetua da regra a "tarifa aduaneira".

Assim, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Mota.